



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.860 - SP (2017/0068104-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVALDO SANCHES
ADVOGADO : CARINA CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S) - SP244799
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal *a quo* confirmou sentença de improcedência do pedido de adequação da renda mensal do benefício previdenciário recebido pelo agravante aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. No tocante à questão principal, não cabe ao STJ reformar acórdão assentado em fundados eminentemente constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
4. Agravo em Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 27 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.860 - SP (2017/0068104-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVALDO SANCHES
ADVOGADO : CARINA CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S) - SP244799
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557. § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não há que se cogitar da aplicação das disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 e 543-B, § 3º, do CPC/1973; 5º da Lei 5.890/1973.

Afirma que o acórdão recorrido é omissivo quanto ao pronunciamento sobre os documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI e sobre a média dos salários de contribuição corrigidos, elementos relevantes, uma vez que o STF "estabeleceu exatamente o seguinte: se o valor do salário de benefício sofreu a incidência do teto do regime geral da Previdência, as Rendas Mensais do Benefício (RMBs) devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas EE. CC. 20/1998 e 41/2003, a contar de suas edições" (fl. 232).

Assevera que a pretensão autoral encontra-se lastreada no RE 564.354/SE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, "ao decidir com base no entendimento de que os benefícios com DIBs anteriores à vigência da CF/1988 estão excluídos das garantias asseguradas pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a C. Turma afrontou o decidido e estabelecido pelo E. Plenário do Excelso Pretório (...)" (fl. 244).

Pugna, portanto, pelo reconhecimento do direito à adequação de seu benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.860 - SP (2017/0068104-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2017.

O Tribunal *a quo* confirmou sentença de improcedência do pedido de adequação da renda mensal do benefício previdenciário recebido pelo agravante aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O voto condutor do acórdão recorrido apresenta o seguinte teor:

Razão não assiste ao agravante.

O julgado recorrido consignou expressamente que, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor foi concedido em 26.04.1987 (fl. 18), ou seja, anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não há que se cogitar da aplicação das disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC.

É o voto (fl. 209).

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Considerada a motivação do acórdão recorrido – de que, como o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição de 1988, não se pode aplicar as disposições das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emendas 20/1998 e 41/2003 –, torna-se irrelevante o pronunciamento sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos da RMI.

No tocante à questão principal, não cabe ao STJ reformar acórdão assentado em fundados eminentemente constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo em Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0068104-2

**AREsp 1.075.860 /
SP**

Números Origem: 00034781820134036183 201361830034786 34781820134036183

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVALDO SANCHES
ADVOGADO : CARINA CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S) - SP244799
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.